



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

CÂMARA MUNICIPAL

Procedimento concursal comum de recrutamento para preenchimento de 1 posto de trabalho, da carreira e categoria de Técnico Superior, área de Direito, para a Divisão de Contratação Pública, do mapa de pessoal do Município da Figueira da Foz, em regime de contrato de trabalho, a termo resolutivo certo.

ATA Nº 3

ATA DA REUNIÃO DO JÚRI – ALEGAÇÕES, EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA, DOS CANDIDATOS EXCLUÍDOS

No dia 19 de maio de dois mil e vinte e seis, nas instalações da Câmara Municipal da Figueira da Foz, reuniu o Júri efetivo, do procedimento em epígrafe: - Susana Paula Gomes Simões Mota, Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro, Presidente do júri, Joana Marta Valente dos Santos Pinho, Chefe da Divisão de Recursos Humanos, que substitui a Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos, 1ª vogal efetiva e Ângela Catarina Gonçalves Simões, Chefe da Divisão Jurídica e Contencioso, 2ª vogal efetiva, a fim de procederem ao registo da participação apresentada em sede de audiência prévia, nos termos do nº 4, do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, 9 de setembro e dos artigos 121º e 122º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, por Francisca dos Santos Caires.

I - PARTICIPAÇÃO DA CANDIDATA FRANCISCA DOS SANTOS CAIRES:

- A candidata apresentou requerimento, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, registado sob o n.º 15261, de 05/05/2026, o qual se transcreve de seguida:

“No âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, venho pronunciar-me sobre a decisão de exclusão da minha candidatura, com fundamento na não apresentação de certificado de habilitações comprovativo da conclusão da Licenciatura em Direito.

Cumpru esclarecer que sou efetivamente titular do grau de Licenciatura em Direito à data da candidatura, encontrando-se, assim, preenchido o requisito habilitacional exigido. A não junção do respetivo certificado resultou de mera omissão documental, não traduzindo a inexistência do requisito.

Acresce que foi junto à candidatura o certificado de Mestrado em Direito – Ciências Jurídico-Criminais, grau académico cujo acesso pressupõe necessariamente a prévia obtenção de Licenciatura em Direito, o que evidencia o cumprimento do requisito habilitacional exigido.

Junta-se agora, para os devidos efeitos, o certificado de habilitações comprovativo da conclusão da Licenciatura em Direito.

Tratando-se de uma irregularidade meramente formal e sanável, e estando demonstrado que o requisito se encontrava cumprido à data da candidatura, a exclusão revela-se desproporcionada, devendo ser admitida a junção do documento nesta fase do procedimento, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, da boa-fé e do aproveitamento dos atos administrativos.



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

CÂMARA MUNICIPAL

Assim, requer-se a reapreciação da decisão de exclusão e a consequente admissão da candidatura ao procedimento concursal."

- Analisado o requerimento da candidata, o júri entende pronunciar-se nos seguintes termos:

- Conforme indicado no ponto 4 do Aviso nº7288/2026/2, de 31 de março, Diário da República nº 63, 2ª Série e no ponto 9.1, do Aviso do procedimento concursal, publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP), com o código de oferta OE202603/1226 de 31 de março, no presente procedimento concursal, é requisito obrigatório ser detentor de Licenciatura em Direito;

- Nos termos da alínea d), do ponto 10.3, da Oferta da BEP nº OE202603/1226 de 31 de março e da alínea d), do ponto 11.3, da Ata nº1, o candidato na submissão da candidatura deverá anexar certificado ou outro documento idóneo, legível, legalmente reconhecido para o efeito, das habilitações exigidas no ponto 9.1, do aviso de abertura, sob pena de exclusão do procedimento concursal a que concorre.

- Ora, de acordo com os documentos apresentados, em sede de candidatura, a candidata demonstrou possuir um Mestrado em Direito, mas não comprovou ser detentora de Licenciatura na mesma área, o que era o exigido, pelo que a sua apresentação neste momento é considerada extemporânea.

- Com efeito, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 233/2022, de 09/09, "O preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o recrutamento é comprovado através de documentos apresentados no momento da constituição do vínculo de emprego público ou com a instrução da candidatura no caso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.", sendo certo que, nos termos do n.º 5 do aludido artigo, "A não apresentação dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos, quando devam ser os candidatos a apresentá-los, determina: a) A exclusão do candidato do procedimento concursal, quando a falta desses documentos impossibilite a sua admissão; (...)".

- Alega, contudo, a candidata que o grau de Mestre, do qual é detentora e cujo certificado de habilitações instruiu a sua candidatura, constitui o "(...) grau académico cujo acesso pressupõe necessariamente a prévia obtenção de Licenciatura em Direito, o que evidencia o cumprimento do requisito habilitacional exigido. (...)". Quanto a este segmento argumentativo importa salientar que, neste âmbito, o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), aprovado pelo Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de março, no artigo 17º, refere o seguinte:

"Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 - Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

a) Titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

CÂMARA MUNICIPAL

- b) Titulares de um grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um 1º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo;
- c) Titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos;
- d) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.

(...)

3 - O reconhecimento a que se referem as alíneas b) a d) do nº 1 tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou o reconhecimento desse grau.”

- Por conseguinte, resulta claramente da norma acima referida que é possível ingressar num ciclo de estudos de mestrado e obter o grau de mestre sem ser licenciado - no caso em apreço, em direito. Face ao que antecede, podemos concluir que o legislador entende que a titularidade do grau de mestre não implica, por si só, a atribuição de equivalência ou o reconhecimento do grau de licenciado ao seu detentor.

Assim, não se concorda com o alegado pela candidata pois, o facto de demonstrar, aquando da respetiva candidatura, que é detentora do grau de mestre, não demonstra (nem tão pouco faz presumir) perante o júri, que detém o grau de licenciado, no caso concreto, em direito, como é exigido nos requisitos de admissão.

- Neste contexto, o júri considera que deve desempenhar as suas funções com objetividade, não podendo admitir candidatos sem a documentação exigível no aviso de abertura, com base na mera suposição de que os candidatos detentores do grau de mestre são simultaneamente detentores do grau de licenciado, na mesma área de conhecimento, sob pena de violação do princípio da igualdade para com os demais concorrentes que pugnam pelo cumprimento, na íntegra, do referido aviso.

- Refira-se ainda que a proposta de exclusão da candidata estriba-se na falta de apresentação do certificado de licenciatura em direito no exato momento em que a sua apresentação era devida, de acordo com as normas legais supracitadas, e já não num momento posterior. Neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06/10/2011, processo n.º 190/11, no qual se entendeu, que o exercício do direito de audiência prévia não permite juntar os documentos que deviam ter sido oferecidos com o requerimento de candidatura a um procedimento concursal.



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

CÂMARA MUNICIPAL

- Face ao exposto, o júri delibera indeferir a pretensão da candidata, não alterando a decisão de exclusão da candidatura, ao procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho, da carreira e categoria de Técnico Superior, área de Direito, para a Divisão de Contratação Pública, do mapa de pessoal do Município da Figueira da Foz, em regime de contrato de trabalho, a termo resolutivo certo.

O Júri deliberou afixar a presente ata no atendimento na Divisão de Recursos Humanos (DRH), bem como disponibilizá-la na página eletrónica do Município, [Procedimento Concursal Comum a Termo Certo - 1 Posto de Trabalho - Técnico Superior - Direito | CM Figueira da Foz](#).

Não havendo mais nada a tratar a Presidente do Júri deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

A Presidente

(Susana Paula Gomes Simões Mota)

A 1ª Vogal efetiva

(Joana Marta Valente dos Santos Pinho)

A 2ª Vogal efetiva

(Ângela Catarina Gonçalves Simões)